



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 25/09/2018

31 TC-004048/989/16

Prefeitura Municipal: Ribeirão Corrente.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Airton Luiz Montanher.

Advogado(s): Renato Chaves Pessini (OAB/SP nº 300.841).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE**.

1.2. A fiscalização foi realizada maneira seletiva, nos termos previstos no art. 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15, pela Unidade Regional de Ituverava – UR/17, que na conclusão do relatório (*Evento 26.34*) apontou falhas nos seguintes tópicos:

1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

✓ *Constatamos que o Executivo efetuou abertura de crédito adicional suplementar no percentual de 11,10% (R\$ 2.103.094,81) com base na LOA, que apenas autoriza a suplementação de 10% da despesa inicialmente fixada. O que demonstra que houve alterações orçamentárias, por meio de decretos, sem a correspondente autorização legislativa, em desacordo com o art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao princípio da legalidade, além de ofensa aos artigos 167, V da Constituição Federal e 42 da LF 4.320/64.*

2.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - LRF

✓ *Não há divulgação dos Pareceres Prévios do Tribunal de Contas, em desacordo com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

3.1. ENSINO

✓ *Em decorrência das glosas da fiscalização, o município não utilizou todo o FUNDEB recebido no decorrer do próprio exercício, atingindo o*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



percentual de 99,87%, e consequentemente descumprindo o Município o artigo 21 da LF nº 11.494/07.

- ✓ *Glosas referentes a despesas com alimentação e manutenção, reparos e pintura na Biblioteca Municipal, não amparadas no art. 70 da LDB.*
- ✓ *Glosas referentes a despesas com alimentação e uniformes não amparados pelo art. 70 da LDB.*

7. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ *O município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em desatendimento ao art. 18 da LF 12.305/10.*

9. CONTROLE INTERNO

- ✓ *Após conhecimento dos apontamentos do controle interno, o Prefeito não determinou as providências cabíveis.*

11. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- ✓ *Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza algum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.*

12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

- ✓ *Descumpriu recomendação para que adotasse medidas para corrigir os procedimentos relativos a adiantamento e pagamento de horas extras sem existência de efetivo controle.*

14.1. DESPESAS EFETUADAS SOB REGIME DE ADIANTAMENTO

- ✓ *Prestação de contas e devolução de saldo de adiantamento em prazo muito superior ao estabelecido na Lei de Adiantamento Municipal nº 528/1996;*
- ✓ *Diversas requisições de adiantamento não discriminam qual o objetivo da viagem e os servidores beneficiados com os recursos. Da mesma forma os demonstrativos de despesas não discriminam os responsáveis pela despesa;*
- ✓ *Os balancetes de prestação de contas não são assinados por um responsável conferente, o que, s.m.j., demonstram que não existe o procedimento de exame da documentação, da prestação de contas e da devolução de numerário;*
- ✓ *Despesas que não primam pela modicidade.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



14.2. PAGAMENTO DE DESPESAS IMPRÓPRIAS

- ✓ *Pagamento de anuidade do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo em nome do Contador da Prefeitura, despesa considera de caráter personalíssimo, em afronta ao art. 37, caput da Constituição Federal. Razão pela qual propomos sua devolução ao erário municipal do valor correspondente.*

14.3. PAGAMENTOS INDEVIDOS DE HORAS EXTRAS

- ✓ *Da análise dos registros de ponto e extratos de pagamento de horas extras ficou demonstrado que foram pagos a 04 (quatro) servidoras valores superiores ao que efetivamente comprovaram terem trabalhado. Razão pela qual foi proposto ressarcimento ao erário dos valores pagos a maior.*
- ✓ *A prática já foi objeto de recomendação por parte desta Corte de Contas (TC-1972/026/12), entretanto, perdurou durante todo o exercício de 2016. O que demanda impreteríveis medidas pela Administração para que instaure um efetivo controle de horas trabalhadas, e não efetue pagamento indiscriminado e indevido de horas extras, s.m.j., com mero objetivo de aumento remuneratório.*

15.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- ✓ *Nos três meses que antecederam o pleito, a Prefeitura empenhou gastos de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, desatendendo ao art. 73, VI, “b” da Lei nº. 9.504, de 1997.*
- ✓ *Demais disso, no primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015), não atendendo a Origem ao art. 73, VII da Lei Eleitoral.*

15.3. VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- ✓ *No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou (R\$ 2.204.121,58) mais do que um duodécimo da despesa prevista (R\$ 1.878.041,99) desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.*

16. (18) FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- ✓ *Em relação à Fiscalização Ordenada – Transparência - a Prefeitura não tomou medidas a fim de sanear os seguintes apontamentos: (i) divulgação no portal do município dos endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; (ii) em relação ao*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



pagamento de diárias e passagens não são divulgados os motivos das viagens.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*Eventos 31.1 e 34.1*), o responsável apresentou esclarecimentos (*Evento 54*).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

O setor especialista da ATJ ratificou os cálculos da Fiscalização concernentes à aplicação em Ensino, concluindo que o Executivo de Ribeirão Corrente aplicou 99,87% dos recursos do FUNDEB até o primeiro trimestre de 2017, assim não cumprindo o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007 (*Evento 76.1*).

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Eventos 76.2 a 76.4*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em sentido contrário, o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (*Evento 83.1*) devido à insuficiente aplicação do FUNDEB 2016, insuficiência de vagas na educação infantil, gastos com publicidade acima da média despendida nos últimos três exercícios e empenho de despesas acima de 1/12 no último mês de mandato do Prefeito.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens 2, 9, 11, 14.1, 14.3 e 16.

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Manifestando-se nos termos do art. 213 do Regimento Interno, a **Secretaria-Diretoria Geral** opinou pela emissão de **parecer favorável** (*Evento 87*).

1.7 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 03 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2014	B+	B	B+	B+	C+	C	C	B+
2015	B+	B	B+	B+	B	B	C	B
2016	B+	A	B+	B+	C+	B	C	B+

Os dados do quadro indicam que o município obteve melhora na nota geral do IEGM (de B para B+), em decorrência da evolução apresentada no índice relativo à Saúde. Contudo, o i-Gov-TI manteve-se na nota mínima e o i-Amb apresentou piora, passando de B para C+.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

1.8. SOLICITAÇÃO DE VISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O processo constou na pauta do dia 05/07/2018, quando foi retirado por solicitação do Ministério Público de Contas (*Evento 95*), que em nova manifestação ratificou seu posicionamento anterior (*Evento 100*).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Superávit de 2,23%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	30,66%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	100%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	99,87%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	22,78%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	48,11%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município não possui dívidas judiciais.

2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela equilíbrio das contas.

O município registrou superávit na execução orçamentária de cerca de R\$500 mil, correspondente a 2,23%, que fez com que a Prefeitura obtivesse, ao final do exercí-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



cio de 2016, superávit financeiro de R\$1,78 milhão, elevando o resultado positivo proveniente do exercício anterior.

A Prefeitura possui liquidez para quitar os valores exigíveis em curto prazo e a dívida de longo prazo diminuiu quase 40%, demonstrando responsabilidade na gestão fiscal do exercício.

No contexto ora apresentado, a gestão orçamentária e financeira do Município não merece reprimenda.

2.5. ENSINO

A principal questão a ser enfrentada nas contas do Executivo de Ribeirão Corrente diz respeito à aplicação do FUNDEB.

Verificou-se que a Origem empenhou 99,35% das receitas provenientes do FUNDEB no exercício de 2016, aplicando integralmente a parcela diferida no primeiro trimestre do exercício seguinte.

Contudo, após glosas da Fiscalização no valor de R\$5.172,11, referentes a despesas com alimentação e manutenção/reforma da Biblioteca central, o valor aplicado caiu para 99,87%.

Creio que a falha possa ser relevada, tendo em vista a grande disponibilidade financeira do Município ao final do exercício, ainda mais se comparada ao pequeno saldo remanescente, e também frente à aplicação de 30,66% das receitas de impostos em Ensino, valor bem acima do mínimo exigido pela Constituição Federal.

Nesse contexto, e considerando que a aplicação se situou acima do percentual de 95% exigido pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, essa falha pode ser relevada, de acordo com a jurisprudência desta E. Corte de Contas¹.

Deverá, todavia, a importância correspondente à parcela não aplicada, R\$5.172,11, ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009, caso esses recursos ainda não tenha sido aplicados nessa mesma finalidade.

Ainda com relação ao Ensino, o déficit de 35 vagas nas creches municipais revela

¹ TC-000235/026/09; TC-00028/026/09; TC-001084/026/11; TC-001956/026/12; TC-001487/026/12; TC-001762/026/12; TC-001427/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



que a Prefeitura precisa aperfeiçoar o seu planejamento do setor educacional, objetivando a universalização do serviço, medida que fica aqui **determinada**.

2.6. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

A Secretaria-Diretoria Geral retificou os cálculos relativos a despesas com publicidade e propaganda oficial, incluindo gastos classificados erroneamente em outros itens de despesa nos exercícios anteriores. De acordo com esse cálculo, a Prefeitura atendeu ao disposto no artigo 73, VII da Lei nº 9.504/97, ficando afastado o apontamento.

Merece acolhimento a justificativa apresentada acerca dos gastos com publicidade e propaganda oficial no período que antecede o pleito, no valor de R\$1.500,00. A meu ver, ficou comprovado que não se trataram de despesas voltadas para benefício pessoal na disputa eleitoral, que é a conduta vedada pelo artigo 73, VI, “b” da Lei Federal nº 9.504/97, mas tão somente a anúncios de interesse público, em pequeno valor.

Por fim, relevo o apontamento à realização de empenho em valor superior a um duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato do Prefeito. Isso porque o atendimento ao art. 42 da LRF, mais abrangente, possibilita o afastamento dessa irregularidade, segundo entendimento deste Tribunal de Contas.

2.7. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os exames da fiscalização revelaram que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente não atende integralmente as Leis de Transparência e de Acesso à Informação.

Saliento, inclusive, que na data de hoje acessei o Portal da Transparência Municipal e verifiquei que, nas despesas de diárias relativas a viagens de servidores, não está discriminado o motivo da viagem.

Destaco que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, *caput* e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Ante o exposto, **determino** que a Prefeitura Municipal adote medidas voltadas a sanar as impropriedades apontadas na Fiscalização ordenada com foco na Transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Deverá a fiscalização verificar as medidas efetivamente implementadas pelo Executivo na próxima fiscalização “*in loco*”.

2.8. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Diante das irregularidades formais observadas pela Fiscalização, relativas à concessão de adiantamentos aos servidores municipais, faz-se necessário **recomendar** à Origem que obedeça a Legislação Municipal que rege a matéria, bem como observe o disposto no Comunicado SDG 19/2010.

Atinente ao pagamento da anuidade do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, em nome do Sr. Aurélio Iramar Alves Aranha, no valor de R\$409,00, a Origem informa que providenciará a sua restituição, o que deverá ser comprovado pela Fiscalização em roteiro futuro.

A respeito das horas extras, a pequena amostra verificada pela Fiscalização revelou que a Prefeitura promoveu pagamento além das horas efetivamente realizadas por alguns servidores, que em alguns casos chegou a até 60 horas em um único mês.

Ressalto que o trabalho fora do horário normal deve ocorrer apenas quando houver real necessidade e relevante interesse público, assim como o pagamento das jornadas adicionais, devido ao servidor, deve ser feito mediante criterioso controle de ponto e efetiva comprovação dos serviços, medidas que ficam **recomendadas** à Origem.

As demais falhas tratadas nos itens *1.1. Resultado da Execução Orçamentária*, *7. Planejamento das Políticas Públicas*, *9. Controle Interno* e *11. Execução dos Serviços De Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final Dos Resíduos Sólidos* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

2.9. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Aplique os recursos do FUNDEB integralmente no exercício;
- Aplique no setor educacional a importância correspondente à parcela não aplicada do FUNDEB, de R\$5.172,11, no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer (*determinação*);
- Busque suprir rapidamente a demanda por vagas na rede pública municipal de Ensino (*determinação*);
- Observe com rigor a legislação local que rege os adiantamentos concedidos a servidores municipais, bem como o disposto no Comunicado SDG nº 19/2010;
- Promova a adequação da jornada de trabalho dos servidores, limitando a realização excessiva de horas extras, que deverão ser realizadas somente quando necessário e devidamente controladas;
- Adote medidas voltadas a sanar as impropriedades apontadas na Fiscalização ordenada com foco na Transparência (*determinação*).
- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens *1.1. Resultado da Execução Orçamentária, 7. Planejamento das Políticas Públicas, 9. Controle Interno e 11. Execução dos Serviços De Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final Dos Resíduos Sólidos*.

Determino que os expedientes TC-010358/989/18 e TC008637/989/18 sejam desvinculados dos autos e passem a tramitar autonomamente.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

GC DER-41